



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 10/06/14

78 TC-015703/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenador(es) da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando diversos artistas e bandas para apresentações de shows musicais no evento do “Programa Bairros mais Fortes – 2010” no Clube Atlético Aramaçan em Santo André no dia 06-12-10.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 03-12-10. Valor – R\$43.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-12.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-000503/026/12.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

79 TC-015704/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenador(es) da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando Henrique Guzzo, em artes “Bochecha”, e Emerildo Ferreira Cavadinha, em artes “Palhaço Rabanete”, para apresentação cultural durante o último Domingo do Mês nos Centros Educacionais de Santo André – CESAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 24-06-10. Valor – R\$19.920,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-12.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

80 TC-015705/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenador(es) da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando Henrique Guzzo, em artes “Bochecha”, para apresentações culturais e lúdicas no X Festival de Inverno de Paranapiacaba nos dias 17 e 18 de julho na Vila de Paranapiacaba em Santo André.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 16-07-10. Valor – R\$7.400,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-12.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

81 TC-015706/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenador(es) da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando o cantor Luciano Alves do Nascimento, em artes Luciano Nassyn, show do Domingo Feliz, parque Celso Daniel, dia 23/05/10.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 02-06-10. Valor – R\$68.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-12.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

82 TC-015707/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenador(es) da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando diversos artistas e bandas para apresentações de shows nos dias 04/06, 13, 19/20 e 24/27 de junho de 2010 a realizar na CRAISA, dia 27/06/2010 no Parque Antonio Pezzolo e dias 03/04 de julho de 2010 na Vila de Paranapiacaba apresentações essas referentes à 2ª festa junina de Santo André.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, "caput" da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 02-06-10. Valor – R\$68.300,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

83 TC-015708/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenador(es) da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando com exclusividade os artistas “José Odair Cezarin em artes Palhaço Bacalhau”, “Dorian Pereira Sampaio em artes Mágico Dorian”, Palhaço Cavadinha”, “Fausto Rocha”, “Caetano Miranda”, Palhaço Duda Show”, “Palhaço Esparadrupo”, “Duba Becher”, “Orival Pesini”, para apresentações culturais na Festa do Circo no dia 18 de dezembro de 2010 na Praça Mario Guindane em Santo André.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 17-12-10. Valor – R\$49.020,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-12.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

84 TC-015709/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ordenador(es) da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando “Palestra e Exposição de Kid Vinil”, “Dr. Rock”, “Orgânica”, “Garotos Podres”, “Golpe de Estado”, “Língua de Trapo”, “Made in Brazil”, “Edgard Scandurra e Arnaldo Antunes”, “Tom Zé”, para apresentação de show musical nos dias 19 a 22 de agosto de 2010 a realizar-se no Paço Municipal de Santo André, apresentações referentes ao 2º Festival de Cultura Industrial.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho emitidas em 18-08-10. Valor – R\$141.284,00 e R\$21.716,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-12.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

85 TC-015710/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenador(es) da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando com exclusividade a artista “Ana Cañas” para apresentação de show musical no X Festival de Inverno de Paranapiacaba no dia 18 de julho de 2010 a realizar-se na Vila de Paranapiacaba em Santo André.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho emitidas em 16-07-10. Valor(es) – R\$12.900,00 e R\$10.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-12.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.
Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

86 TC-015711/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenador(es) da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando “rafael Castro”, “Marcel Powell”, “Maestro Josué” e “Paula Lima” para apresentação de shows musicais no evento referente ao Dia Nacional da Consciência Negra.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho emitidas em 22-10-10. Valor(es) – R\$62.000,00, R\$26.840,00 e R\$5.160,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-12.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.
Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

87 TC-015712/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenador(es) da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando “Bochecha e Cia”, “Kaique Ferreira” e “Zico e Zen” para apresentações culturais no Parque Central de Santo André – Comemoração do Dia das Crianças.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho emitidas em 08-10-10. Valor(es) – R\$13.921,10, R\$1.417,50, R\$10.262,00,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



R\$48,00, R\$2.014,00, R\$161,40 e R\$176,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-12.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

88 TC-015713/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenador(es) da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando “Palhaço Cavadinha”, “Hannan Montana Cover” e “Justin Bieber Cover” para apresentações culturais no Parque Central de Santo André – Comemoração do Dia das Crianças.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 08-10-10. Valor(es) – R\$7.800,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-12.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

89 TC-015714/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Ordenador(es) da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando “Grupo Cincomédia” e “Banda Libertad” no Parque Antonio Flaquer - Santo André, referente ao projeto Domingo Feliz, no dia 26-09-10.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho emitida em 22-09-10. Valor(es) – R\$6.100,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-12.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.

90 TC-015715/026/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Santo André.

Contratada: Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Inexigibilidade de Licitação: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças).

Ordenador(es) da Despesa: Nilson Bonome (Secretário de Gabinete e Finanças) e Edson Salvo Melo (Secretário de Desenvolvimento Econômico e Trabalho).

Objeto: Contratação de empresa representando “Rogério Oliveira”, “Ivan de Andrade”, “Agenor De Lorenzi” e “Bibba Chuqui” para apresentações culturais de fim de ano no Paço Municipal de Santo André.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, “caput” da Lei Federal 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho emitidas em 08-12-10. Valor(es) – R\$13.271,92, R\$746,67, R\$15.500,00, R\$1.500,00 e R\$5.781,41. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 06-09-12.

Advogado(s): Niljanil Bueno Brasil, Wania Bulgarelli, Caio Cesar Benício Rizek e Souza e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalizada por: GDF-4 – DSF-II.

Fiscalização atual: GDF-4 – DSF-II.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1. RELATÓRIO.

1.1. Em exame, os **atos de inexigibilidade de licitação**, pautados no inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, e **respectivos Contratos**, celebrados entre a **Prefeitura Municipal de Santo André** e a empresa **Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. – ME**, objetivando a contratação de diversos artistas e bandas, para apresentação de shows musicais em eventos no Município, na forma a seguir descrita:

TC-15703/026/12: contratação de artistas e bandas para apresentação de shows musicais no “Programa Bairros Mais Fortes - 2010”, no Clube Atlético Aramaçan em Santo André, aos 06/12/2010, que gerou a **Nota de Empenho nº 28044/2010, emitida em 03/12/10, no valor de R\$43.600,00;**

TC-15704/026/12: contratação de empresa representante dos artistas Henrique Guzzo, em artes “Bucheça”, e Emerildo Ferreira Cavadinha, em artes “Palhaço Rabanete”, para apresentações culturais, durante o último domingo do mês, nos Centros Culturais de Santo André – CESAS, que gerou a **Nota de Empenho nº 15194/2010, emitida em 24/06/10, no valor de R\$19.920,00;**

TC-15705/026/12: contratação de empresa representante do artista Henrique Guzzo, em artes “Bucheça”, para apresentações culturais e lúdicas no X Festival de Inverno de Paranapiacaba, nos dias 17 e 18 de julho, na Vila de Paranapiacaba em Santo André, que gerou a **Nota de Empenho nº 16448/2010, emitida em 16/07/10, no valor de R\$7.400,00;**

TC-15706/026/12: contratação de empresa representante do cantor Luciano Alves do Nascimento, em artes Luciano Nassyn, para realização do show do Domingo Feliz, no Parque Celso Daniel, aos 23/05/10, que gerou a **Nota de Empenho nº 11137/2010, emitida em 19/05/10, no valor de R\$28.000,00;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TC-15707/026/12: contratação de empresa representante de diversos artistas para apresentação de shows nos dias 04/06, 13, 19/20 e 24/27 de junho de 2010, a realizar na CRAISA, dia 27/06/2010, no Parque Antonio Pezzolo, e dias 03 e 04 de julho de 2010 na Vila Paranapiacaba, apresentações estas referentes à 2ª Festa Junina de Santo André, que gerou as **Notas de Empenho nº 13163/2010, nº 13164/2010 e nº 13165/201, emitidas em 02/06/10, no valor de R\$68.300,00;**

TC-15708/026/12: contratação de empresa representante dos artistas José Odair Cazarin, em artes “Palhaço Bacalhau”, Dorian Pereira Sampaio, em artes “Mágico Dorian”, “Palhaço Cavadinha”, “Fausto Rocha”, “Caetano Miranda”, “Palhaço Duda Show”, “Palhaço Esparadrapo”, “Duba Brecher”, “Orival Pessini”, para apresentações culturais na Festa do Circo, aos 18/12/2010, na Praça Mario Guindane, em Santo André, que gerou a **Nota de Empenho nº 29349/2010, emitida em 17/12/10, no valor de R\$49.020,00;**

TC-15709/026/12: contratação de empresa representante dos artistas e bandas “Palestra e Exposição Kid Vinil”, “Dr. Rock”, “Orgânica”, “Garotos Podres”, “Golpe de Estado”, “Língua de Trapo”, “Made in Brazil”, “Edgard Sandurra e Arnaldo Antunes”, “Tom Zé”, para apresentações de shows musicais nos dias 19 a 22 de agosto de 2010, no Paço Municipal de Santo André, referentes ao 2º Festival de Cultura Industrial, que gerou as **Notas de Empenho nº 18969/2010 e nº 18970/2010, emitidas em 18/08/10, no valor de R\$163.000,00;**

TC-15710/026/12: contratação de empresa representante da artista “Ana Cañas”, para apresentação de show musical no X Festival de Inverno de Paranapiacaba, no dia 18 de julho, na Vila Paranapiacaba, em Santo André, que gerou as **Notas de Empenho nº 16449/2010 e nº 16450/2010, emitidas em 16/07/10, nos valores de R\$12.900,00 e R\$10.600,00;**

TC-15711/026/12: contratação de empresa representante de diversos artistas e bandas para apresentação de shows musicais no evento referente ao dia nacional da consciência negra, que gerou as **Notas de**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Empenho nº 24112/2010, nº 24114/2010 e nº 24117/2010, emitidas em 22/10/10, no valor de R\$94.000,00;

TC-15712/026/12: contratação de empresa representante de diversos artistas e bandas para apresentações culturais no parque central de Santo André, em comemoração ao Dia das Crianças, aos 11 e 12/10/10, que gerou as **Notas de Empenho nº 23244/2010, nº 23245/2010, nº 23246/2010, nº 23247/2010, nº 23248/2010, nº 23250/2010, emitidas em 08/10/10, no valor de R\$28.000,00;**

TC-15713/026/12: contratação de empresa representante de diversos artistas e bandas para apresentações culturais no parque central de Santo André, em comemoração ao Dia das Crianças, que gerou as **Notas de Empenho nº 23205/2010, emitida em 08/10/10, no valor de R\$7.800,00;**

TC-15714/026/12: Contratação de empresa representante de diversos artistas e bandas para apresentações de shows musicais no Paço Municipal de Santo André – 2º Festival de Cultura Industrial, no dia 26/09/10, que gerou a **Nota de Empenho nº 21596/2010, emitida em 08/10/10, no valor de R\$6.100,00;**

TC-15715/026/12: contratação de empresa representante de diversos artistas e bandas para apresentações de shows musicais no Paço Municipal de Santo André – Festividades de Final de Ano nos dias 08 e 19 de dezembro de 2010, que gerou as **Notas de Empenho nº 28386/2010, nº 28402/2010, nº 28408/2010, nº 28409/2010 e nº 28410/2010, emitidas em 08/10/10, no valor de R\$36.800,00.**

- 1.2. A 4ª Diretoria de Fiscalização não apontou falhas.
- 1.3. Por sua vez, a Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e Ministério Público de Contas questionaram:
 - a) a falta de prova suficiente de que a Contratada fosse realmente empresária exclusiva dos profissionais, eis que apresentadas, tão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



somente, declarações de exclusividade conferindo-lhe a representação apenas para os dias das apresentações artísticas;

- b) a ausência de justificativa de preços, e
- c) a não demonstração da inviabilidade de competição.

1.4. Notificada, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, a Origem apresentou defesa, acompanhada de documentos, sustentando, em síntese, que a inviabilidade de competição restaria evidenciada pela existência de representante única dos artistas, e que o Executivo de Santo André se utiliza do padrão de mercado, conhecido como “preço colocado”.

1.5. À análise do acrescido, **Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG** concluíram pela **irregularidade** da matéria, invocando, para tanto, os seguintes argumentos:

- a) o show do grupo Cincomédia custou R\$2.900,00, para 04 (quatro) horas, no evento a que se refere o TC-15741/026/12, e R\$7.300,00, para aquele tratado no TC-15703/026/12;
- b) o que qualifica o objeto singular é a natureza do serviço, e não o número de pessoas capacitadas a executá-lo;
- c) não restaram justificados os preços contratados;
- d) não foi comprovada a vinculação entre os artistas e a Contratada.

1.6. Acompanha os autos o Expediente TC-000503/026/12, por meio do qual a Câmara Municipal de Santo André encaminhou a este Tribunal o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, relatando irregularidades em contratações diretas da empresa Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda. pela Prefeitura Municipal de Santo André.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Os argumentos de defesa não afastam as impropriedades suscitadas na instrução da matéria.

2.2. De fato, não restou demonstrada, nos autos, que as contratações amoldam-se ao disposto no inciso III do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93.

Referido dispositivo legal requer, para a inexigibilidade de licitação, que o artista a ser contratado “*seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública*”, o que não se comprovou nos casos ora apreciados.

Necessário ressaltar, a propósito, que, por não se tratar de profissionais notoriamente conhecidos pela população em geral, cabia à Administração o ônus de demonstrar sua consagração, ao menos, pela crítica especializada ou opinião pública regional ou local, mas também isto não ocorreu.

Nesse contexto, a razão da escolha desses artistas, em particular, deveria constar, obrigatoriamente, do processo de inexigibilidade, assim como a justificativa dos preços avençados. Nenhum destes fatores, contudo, evidencia-se no feito, em afronta aos incisos II e III do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

2.3. Conclusão lógica a que se chega, a partir da falta de prova de enquadramento das presentes contratações diretas na hipótese do artigo 25, III, da Lei Federal nº 8.666/93, é que não há elementos robustos, aqui, a sustentar o desprezo à regra do dever de licitar, preconizada nos artigos 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei de Licitações e Contratos.

2.4. Além disso, sequer se demonstrou, por meio de instrumentos formais, da vinculação de exclusividade dos artistas com a empresa Produz Eventos e Representações Artísticas S/S Ltda.

Como consignado pelo Órgão Técnico desta Casa, “*não é suficiente a comprovação de que a empresa Produz Eventos e Representação Artística S/S Ltda. seja realmente empresaria exclusiva dos profissionais a simples apresentação de declarações de exclusividade apenas conferindo a representação para os dias correspondentes às apresentações artísticas*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



programadas para aquela localidade, pois a mera intermediação (natureza eventual) não se confunde com a figura do empresário exclusivo”.

2.5. O procedimento adotado pela Administração configura infringência aos princípios da isonomia, impessoalidade e competitividade, a que aludem os *caputs* dos artigos 37 da Constituição Federal e 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

2.6. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações desfavoráveis da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG, **VOTO** pela **IRREGULARIDADE** dos **atos de inexigibilidade de licitação** e das **Contratações decorrentes**, como o acionamento dos **incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93**, concedendo ao Exmo. Prefeito Municipal de Santo André o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Corte as medidas adotadas face à presente decisão, inclusive apuração de responsabilidades e imposição das sanções administrativas cabíveis.

2.7. **VOTO**, ainda, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, pela aplicação de **multa** aos responsáveis, **Senhores Nilson Bonomo e Edson Salvo Melo**, respectivamente, Secretário Municipal de Gabinete e Finanças e Secretário Municipal de Cultura à época, em importância correspondente a **300 (trezentas) UFESPs**, considerando a gravidade das falhas constatadas e a violação aos dispositivos constitucionais e legais mencionados no voto. Fixo-lhes o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para atendimento, como previsto no artigo 86 da Lei Orgânica desta Casa.

Após o trânsito em julgado, remetam-se cópias do voto e acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo e à Câmara Municipal de Santo André, mediante ofícios, para as medidas de sua alçada que entenderem cabíveis.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO